

APONTAMENTOS SOBRE O PENSAMENTO DE CARL SCHMITT: UM INTELLECTUAL NAZISTA

*Cândido Moreira Rodrigues*¹

*“Ao Estado como uma unidade essencialmente política pertence o jus belli, a possibilidade real de num dado caso, determinar, em virtude de sua própria decisão, o inimigo e combatê-lo. Com que meios técnicos a luta será travada, que organização das forças armadas existe, quais são as perspectivas de vencer a guerra, é aqui indiferente, enquanto o povo unido politicamente estiver pronto a lutar por sua existência e sua independência, sendo que ele mesmo determina, em virtude de decisão própria, em que consiste sua independência e sua liberdade”.*²

Carl Schmitt nasceu na Alemanha, em 1888. Torna-se doutor em direito já em 1910, momento a partir do qual começa a desenvolver sua crítica veemente ao liberalismo e ao sistema democrático parlamentar alemão, chegando a ser um dos maiores teóricos da ditadura, do regime de exceção e mesmo a integrar os quadros do partido nazista entre 1933 e 1936. Tributário dos escritores contra-revolucionários tem como referência principal a obra do espanhol Juan Donoso Cortés, fundamentalmente seu conceito de *decisão*³. Ao contrário da maioria dos intelectuais que aderem ao nazismo, Carl Schmitt não será um político descompromissado com o regime, mas sim reconhecido como um dos mais eminentes teóricos do direito de sua geração⁴.

Partindo de Donoso Cortés, Schmitt vai defender a idéia segundo a qual a soberania deve ser entendida como uma questão da *decisão* sobre um caso de exceção; a *ordem* e a segurança públicas devem ser *decididas* pelo Estado soberano tendo por base uma instrumentação jurídica como a lei marcial ou o estado de sítio.

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual Paulista, Campus de Assis. Desenvolve pesquisa financiada pela FAPESP na área de História do Brasil. É orientado pelo Prof. Dr. Milton Carlos Costa.

² SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Tradução de Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992, p.71.

³ ROMANO, Roberto. *Conservadorismo romântico: origem do totalitarismo*. 2. ed., São Paulo: Editora da Unesp, 1997. Ver mais sobre o decisionismo de Schmitt em: VALVERDE, Carlos. *Introducción general*. In: CORTÉS, Donoso. *Obras completas*. Tomo I. Madrid: BAC, 1970, p. 130.

⁴ WOLIN, Richard. Carl Schmitt: l'existencialisme politique et l'État Total. *Revue Les Temps Modernes*, Paris, n. 523, fév. 1990, p. 50-88.

Em Schmitt a ordem jurídica, tal como toda e qualquer ordem, deve necessariamente basear-se numa decisão e não em uma norma consensual. Daí a objeção ao liberalismo ser o cerne de sua crítica ao parlamentarismo de Weimar e é em função disto que ele defende a incompatibilidade da democracia com este sistema representativo. A soberania como criadora da ordem política e a idéia de que o esvaziamento do sentido do político ocorre como conseqüência da falta de um espaço autônomo de decisão sobre os critérios do agir político são os princípios de sua tese central de que a “*legitimidade política na sociedade da democracia de massas não se basearia mais em convicções de valores principais, senão única e exclusivamente na legalidade formal do procedimento*”⁵.

Estas questões são discutidas, inicialmente, em suas obras⁶: *A ditadura*, de 1921, *Teologia política*, de 1922, *A situação intelectual (espiritual) do sistema parlamentar atual*, de 1923 e *O conceito do político*, de 1927.

Para Carl Schmitt as questões da *ordem e segurança* devem ser frutos de uma *decisão soberana e evidenciadas* mais claramente em situações de exceção. Assim, quando surgem contradições no interior de um Estado ele próprio (Governo) é que deve contê-las, “*decidir o conflito*”, com vistas a suprimir a perturbação da segurança pública mesmo que para isto seja necessária a instalação da ditadura:

“*De forma geral, pode chamar-se ditadura a toda exceção de uma situação considerada como justa... uma exceção da democracia; uma exceção dos direitos de liberdade garantidos pela constituição, ... uma exceção da separação dos poderes ou bem... uma exceção do desenvolvimento orgânico das coisas.*”⁷

Partindo desta premissa Schmitt utiliza-se do artigo 48 da constituição alemã de 1919 para fundamentar sua visão sobre o estado de exceção. Para ele, de acordo com este artigo, se a segurança e a ordem públicas se alterassem e colocassem em perigo a integridade do Reich seria mais que natural que seu presidente adotasse medidas severas para o restabelecimento da “*ordem*”, não relutando em momento algum em *intervir* com ajuda das forças armadas. Neste caso, o próprio presidente estaria incumbido de delegar poder a uma comissão de ação (não limitada juridicamente) que atuaria mediante “*delegados comissariais*”. Tal seria o caso, segundo Schmitt, de uma clara ditadura comissarial, onde o presidente poderia adotar todas as medidas que fossem necessárias, entre as quais afigurava-se a de “*cobrir cidades com gases venenosos... para o restabelecimento da segurança e da ordem*”⁸.

A predominância do primado do político sobre o jurídico no pensamento de Schmitt torna-se mais evidente em sua obra *A ditadura* (1921), na qual toda noção de constitucional é colocada em questão e onde um dos principais pontos defendidos

⁵ FLICKINGER, Hans Georg. Apresentação. In: SCHMITT, *O conceito do político*, p. 26.

⁶ Os anos mencionados são os da publicação original da obra. Entretanto, trabalharemos com edições mais recentes.

⁷ SCHMITT, Carl. *La dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968, p. 194-195.

⁸ SCHMITT, *La dictadura*, p. 257-258.

diz respeito à incumbência do Estado de empregar meios “*extra-constitucionais*” para assegurar seus direitos não somente em relação à “*desordem interior*” mas sobretudo às “*ameaças exteriores*”. Neste caso, somente o Estado deveria deter o poder de decidir sobre a suspensão das condições normais de vida e declarar o estado de exceção.

Ao mesmo tempo em que para a efetivação das medidas de “*segurança e ordem*” não existiria limitação de poder, também seria importante que isto não significasse uma “*dissolução de toda a situação jurídica existente e, por sua vez, a transmissão da soberania ao presidente do Reich*”; seria, portanto, imprescindível que se levasse em consideração o fato de que tais medidas deveriam ter sempre um caráter factual, momentâneo, em casos extremos, de modo a não poderem efetivar-se em “*atos de legislação nem de administração de justiça*”⁹.

Entretanto, alerta Richard Wolin, a leitura desatenta desta questão faz Schmitt figurar como um defensor ou mesmo um “*teórico da legitimidade democrática*”, o que não é verdade e lembra que alguns escritores da década de 1920 se prestaram a tal interpretação (e também uma linha de revisionismo dos anos 80). Mas, o problema de tal leitura é que ela omite fatos importantes e inquietantes, tanto da biografia quanto da obra de Schmitt como, por exemplo, o caráter racista presente em seus escritos e mesmo sua ligação com o Partido Nazista, pontos que não abordaremos aqui, mas que certamente merecem um estudo aprofundado.

Legitimidade uncional: a ordem da legitimação

Wolin aponta Schmitt como o arquétipo do anti-normativismo alemão nos anos 20 e classifica seus escritos deste período como um ataque direto ao “*normativismo*” de Hans Kelsen, jurista positivista cujas idéias estavam muito em voga no período. Portanto, é o não-normativismo que caracteriza o pensamento schmittiano após a Primeira Guerra mundial e o que explica sua “*obsessão*” de um “*estado de exceção*”. Para Wolin, no decisionismo schmittiano o que menos importa é o seu conteúdo, a sua finalidade ou o seu sentido, do que a própria decisão¹⁰.

Outro ponto de Schmitt que merece atenção de Wolin é o que surge como uma aparente oscilação entre dois pólos à primeira vista inconciliáveis. A seu ver, por um lado, apresenta-se um Schmitt decisionista radical, para quem uma decisão “*é produzida do nada*” tomada *ex nihilo*, sem levar em consideração qualquer situação concreta do contexto sócio-histórico existente. Por outra parte, apresenta-se um Schmitt “*filósofo da ordem*” e incondicionalmente fiel à proteção, à garantia do sistema existente. Seu *status* como filósofo da ordem decorre “*logicamente de sua definição funcional (e tautológica) da legitimidade: uma dada ordem é ‘legítima’ se é reconhecida como tal pela maior parte dos cidadãos*”. Uma tal definição de legitimidade é decorrente, por sua vez, “*do abandono do normativismo por Schmitt*”, onde - “*na ausência de um conceito teórico de ‘justiça’ no qual uma ordem política possa ser medida, pautada - a única coisa na qual podia se apoiar era numa definição*

⁹ SCHMITT, *La dictadura*, p. 258.

¹⁰ WOLIN, Carl Schmitt...

funcional da legitimidade”. Em função disso, completa Wolin, “essas duas posições à primeira vista inconciliáveis - decisionismo e filosofia da ordem - foram uma grande fonte de confusão: os diferentes críticos privilegiando um aspecto e excluindo o outro”¹¹. Tal seria o caso de Karl Löwith (1999)¹², que produziu, em 1935, um excelente ensaio sobre Schmitt, mas enfatizando nele somente a questão do decisionismo.

Portanto, o cerne da questão em Schmitt reside também no seu “existencialismo político”. Existencialismo que lhe serviu como meio de conciliar decisionismo e filosofia da ordem e que, por vez, pode auxiliar na explicação sua relação com o nacional-socialismo em 1933. Período dominado por um sentimento de crise intimamente relacionado à “extrema precariedade da situação política e econômica nos primeiros anos da República”, é neste momento que afloram “filosofias da crise”, embora para Wolin não reste dúvida de que foi o existencialismo que teve maior repercussão. Trata-se aqui de um caso muito particular de “existencialismo alemão”, segundo ele muito em voga durante o período entre as duas grandes guerras, aquele que “incita ao abandono de alternativas democrático-liberais e preconiza tendências claramente fascistas”¹³. Como filosofia, este existencialismo, serviu de referência às reflexões sobre a “crise do Ocidente” elaboradas por intelectuais alemães, desde Nietzsche e que a obra de Spengler, *O declínio do Ocidente* (1923), havia formulado [as reflexões] de forma apocalíptica. Deste modo, para Wolin, “a filosofia da crise parecia reforçar o pressentimento de Nietzsche: todos os valores tradicionais do Ocidente - quer sejam religiosos, éticos ou políticos-haviam perdido sua validade”. De uma vez, ela reforçava a tese segundo a qual “toda alternativa à ordem existente do mundo, se pretendia ser verdadeira, deveria necessariamente ser radical”.

Para o existencialismo, o enfraquecimento de todos os valores tradicionais significava

*“que a existência humana se tornaria um valor em si e para ela mesma. Desta idéia advém o fundo não-normativista do decisionismo, na sua versão heideggeriana ou schmittiana: a decisão deve ser tomada ex nihilo - sem consideração alguma por valores paradigmáticos culturalmente dominantes e propensos a colocar uma vez mais a decisão autêntica na condição de ilegalidade, inautenticidade.”*¹⁴

Uma das questões que incomoda Carl Schmitt diz respeito ao que considera como sendo uma contradição presente na Constituição alemã. Sua contradição estaria em conferir ao presidente do Reich a faculdade de suspender toda ordem jurídica por um lado e, por outro, elencar um número de direitos fundamentais que poderiam ser suspensos. Ora, argumenta ele:

¹¹ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 56.

¹² LÖWITH, Karl. Le décisionisme (occasionnel) de Carl Schmitt. *Revue Les Temps Modernes*, Paris, n. 544, nov. 1991, p. 15-50.

¹³ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 58.

¹⁴ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 59.

“É fora de propósito permitir ao presidente do Reich cobrir cidades com gases venenosos, ameaçar com pena de morte e expressar-se por intermédio de comissões extraordinárias considerando-se que, por outro lado, tenha que certificar-se de que pode permitir às autoridades civis... a proibição de periódicos. O direito sobre a vida e a morte está implícito, e o da suspensão da liberdade de imprensa explícito.”¹⁵

De acordo com o historiador Bernardo Ferreira, Schmitt não concorda com esta situação e sugere

“como alternativa à paralisia resultante dos compromissos liberais da carta de 1919, o exercício dos poderes de exceção que o artigo 48 da Constituição conferia ao presidente do Reich. A seus olhos, somente através da capacidade de decisão soberana do presidente seria possível enfrentar o quadro de crise vivido na República de Weimar.”¹⁶

Assim, para Schmitt os poderes presidenciais de urgência deveriam estar livres de entraves constitucionais. Em outras palavras, se a característica essencial da República de Weimar, quer dizer, sua identidade, repousava em sua Constituição, então Carl Schmitt demonstrou-se pouco interessado por aquela identidade. *“Ele pode ter sido o defensor de um sistema presidencial ditatorial, mas certamente não... da democracia de Weimar. Com efeito, a sutil distinção entre ditadura comissarial e soberana será rapidamente abandonada em sua obra”¹⁷*. A prova disso foi não ter se oposto à ditadura soberana de Adolf Hitler, em 1933. Daí a questão posta por Wolin: *“Onde estava pois nosso ardente defensor da democracia enquanto nós o procurávamos? Ele tinha se tornado o Jurista da Coroa do Terceiro Reich”¹⁸*.

É na obra *Teologia política* (1922) - uma das que tiveram maior repercussão - que Schmitt expõe de forma concreta sua teoria decisionista da soberania, ao definir o soberano como aquele que *“decide sobre o Estado de exceção”*, ou seja, pautado no *“conceito de soberania como um conceito-limite... que não se encaixa num caso normal”¹⁹*. O caso-limite é para Schmitt uma situação extrema, de perigo, onde a decisão passa de uma *existência possível à realidade*. Nesse caso, a decisão sobre o estado de exceção é tida como portadora de um sentido existencial superior ao da vida cotidiana:

“A existência do Estado mantém... uma indubitável superioridade sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer ligação normativa e torna-se, num certo sentido, absoluta.”²⁰

¹⁵ SCHMITT, *La dictadura*, p. 260.

¹⁶ Consultar: CARL SCHMITT: trajetória política e idéias. In: *Dicionário crítico do pensamento da direita*. Rio de Janeiro: Tempo/ Faperj/ Mauad, 2000, p. 410.

¹⁷ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 63.

¹⁸ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 64.

¹⁹ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. In: _____. *A crise da democracia parlamentar*. Tradução de Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996, p. 87.

²⁰ SCHMITT, *Teologia política*, p. 92.

Em outras palavras, o estado de exceção representa em Schmitt a promessa de uma transformação existencial da vida [a qual para ele estava isolada na rotina quotidiana], sua elevação para um ponto mais alto. Para que isso ocorresse toda norma deveria ser destruída uma vez que representava o reinado do “conceitual”, do “abstrato”, do “ordinário”, onde a substância da vida e seu impulso não conseguiam emergir. Daí Schmitt definir imperativamente que

*“a exceção é mais interessante que o caso normal. O normal não prova nada; a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra, mas a própria regra só vive da exceção. Na exceção, a força da vida real rompe a crosta de uma mecânica cristalizada na repetição.”*²¹

Nesse caso, o soberano desempenharia um papel importante pois decidiria “*não só pela existência do Estado emergencial extremo*”, mas também sobre o que deveria ser feito para “*eliminá-lo*”. De uma forma específica, o soberano mesmo se situando “*externamente à ordem legal vigente*” pertenceria a ela pois estaria incumbido de “*decidir sobre a suspensão total da Constituição*”²². Deste modo, com força e sem ambigüidade a decisão estaria revestida de uma realidade existencial superior. Em resumo, segundo Richard Wolin “*a filosofia política de Schmitt em sua maturidade é um decisionismo existencial, que se distancia cada vez mais do tribunal da razão a fim de poder proclamar impunemente verdades existenciais de uma ordem superior*”²³.

Carl Schmitt afirma que o Estado de exceção é adequado para a definição jurídica de soberania e que isso tem uma razão lógico-jurídica na medida em que o considera como diverso da anarquia e do caos; no sentido jurídico a ordem continuava subsistindo, embora mesmo não sendo “*uma ordem jurídica*”. Não se poderia esquecer, que a existência do Estado representava, neste caso, “*uma indubitável superioridade sobre a norma jurídica*” onde “*a decisão liberta-se de qualquer decisão normativa e torna-se... absoluta. No caso de exceção o Estado suspende o direito em função de um... direito à autopreservação*”²⁴.

Ao considerar o Estado o “*último árbitro*” das questões, ao subordinar a autonomia da esfera jurídica às “*raisons d’État*”, Schmitt retira à sociedade civil toda independência, toda potencialidade de oposição, fato este que aparece em sua crítica às instituições liberais. A idéia de ordem aliada ao pressuposto de que ao soberano cabe tal feito (pois é ele quem detém o monopólio da última decisão) é o ponto crucial nesta sua argumentação²⁵.

É importante não deixar de mencionar também que uma das idéias centrais em sua *Teologia política* é que todos os conceitos da moderna doutrina de Estado são

²¹ SCHMITT, Teologia política, p. 94.

²² SCHMITT, Teologia política, p. 88.

²³ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 65.

²⁴ SCHMITT, Teologia política, p. 92.

²⁵ Daí sustentar que “*o caso de exceção revela... a essência da autoridade estatal. Nesse caso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (formulando-a paradoxalmente) a autoridade prova que, para criar a justiça, ela não precisa ter justiça*”.

conceitos teológicos secularizados, na medida em que são produtos da sua “*evolução histórica, por terem sido transferidos da teologia à doutrina do Estado, na qual, por exemplo, o Deus todo-poderoso tornou-se um legislador onipresente, mas também [de] sua estrutura sistemática*”. Em outros termos:

“*Para a jurisprudência, o Estado de exceção possui um significado análogo ao do milagre para a teologia. Só com a consciência dessa situação consegue-se compreender o rumo da evolução das idéias da filosofia do Estado nos últimos séculos.*”²⁶

Por essa razão, um de seus objetivos principais era reintroduzir um elemento “*particular, pessoal e forte*” na política moderna, o qual havia, em sua ótica, caído no esquecimento com o “*eclipse do absolutismo político*”. Daí sua insistência em relação ao aspecto personalizado da exceção [excepcional], onde esta exerceria, na política moderna, um papel comparável ao milagre na religião, como observamos acima. Assim, a utilização de conceitos teológicos por Schmitt no campo da política não visa outra coisa senão o fortalecimento do político como *éter vital* do estado de exceção e o qual ocorreria somente através da ação de um soberano carismático que equivalesse ao monarca de direito divino da época absolutista²⁷.

O princípio de aplicação política da analogia, que está presente em seu pensamento é fruto de uma herança dos contra-revolucionários De Bonald, De Maistre e Donoso Cortés, o que é patente na medida em que define o Estado como um “*Deus ex machina*” e ao lembrar que a “*onipotência*” do legislador moderno não havia sido “*extraída da teologia só verbalmente*”.

Só se compreende a influência dos autores contra-revolucionários no pensamento de Carl Schmitt na medida em que visualizamos o cerne da objeção dos mesmos ao mundo secularizado. Podemos dizer que tal objeção desenvolve-se contra a perda de poder efetivo, depois do século XVII, dos dois pilares do Estado absolutista - Deus e o Soberano - que gozavam de uma posição de supremacia na sociedade. Pilares que seriam considerados mais fracos ainda pelas doutrinas secularizantes dos séculos XVIII e XIX, nas quais a idéia de Deus é suplantada pela do “homem” e a majestade do soberano é destituída e substituída pela noção de soberania popular. A conseqüência imediata disso, segundo o próprio Schmitt, foi que o elemento decisionista e personalista da noção de soberania, que vigorava até o momento (na pessoa do soberano) perdeu o efeito. Portanto, a partir daí tratava-se do prevaletimento do ateísmo, da desordem, em detrimento das virtudes transcendentais, do sentimento religioso tradicional de fundo católico.

O ponto principal da relação de Schmitt com o pensamento dos contra-revolucionários diz respeito ao aspecto da decisão presente na filosofia do Estado elaborada por eles. Segundo ele,

“*o que a filosofia do Estado contra-revolucionária mais destaca é a consciência de que a época exigia uma decisão; com uma energia levada*

²⁶ SCHMITT, Teologia política, p. 93.

²⁷ WOLIN, Carl Schmitt...

ao extremo entre as duas revoluções de 1789 e 1848, o conceito de decisão passou a ocupar o centro de seus pensamentos. Em todos os lugares em que a filosofia católica do século XIX se expressou... ela expressou o pensamento da imposição de uma nova alternativa, que não admitia mediações...”²⁸

Em outras palavras, o mérito dos católicos decorria do fato de terem combatido a situação e de não recuarem diante da necessidade de tirar uma conclusão lógica dela, que se resumia na efetivação da ditadura como salvadora do mundo, de um “humanismo secular” próprio daquela era considerada “sem Deus”.

A plausibilidade do conceito de decisão em Schmitt advém ainda do pensamento de Joseph De Maistre - “o qual fala com entusiasmo da soberania, que para ele significa essencialmente decisão”²⁹ - até chegar a Juan Donoso Cortés. Segundo Schmitt este defendia que o homem era mal e pecador por natureza, de modo que a vitória do mal era óbvia e natural e só um milagre conseguiria afastá-la. Esta idéia, aliada à batalha iniciada em fins do século XVIII [contra a Revolução Francesa] e desenvolvida durante o século XIX pautada no embate entre catolicismo versus ateísmo não era considerada apenas mais uma na história, mas sim o Armagedon, o fim dos tempos. Isso leva Donoso Cortés a compreender a ditadura como uma necessidade política e também teológica pois, para ele, o que estava em questão era a “salvação da humanidade”.

Para Karl Löwith, o fato de Donoso Cortés, “ainda que piedoso católico”, submeter suas próprias decisões ao Papa, em última análise, não agradava Schmitt. Entretanto, via nisto a importância histórica de Donoso como um homem de Estado que, tendo tomado conhecimento de que o tempo dos reis soberanos havia chegado ao fim, intensificou o “decisionismo” chegando à conseqüência radical de uma ditadura política. Ainda para Löwith, “quando Schmitt diz que a essência do Estado se concentra necessariamente numa decisão absoluta, ‘tomada a partir do nada’ e que se justifica por si mesma, ele a caracteriza, de acordo com sua proposição, mas não de acordo com Donoso Cortés que, como cristão, tinha fé que somente Deus e jamais o homem poderia criar alguma coisa a partir do nada”. Portanto, para Löwith, “este nihilismo ativo é, sobretudo, próprio à Schmitt e à seus irmãos espirituais alemães do século XX. Donoso teria visto, sem dúvida, na decisão criada ex nihilo, um ato cômico horrível”³⁰.

Por fim, a conclusão à qual Karl Löwith chega é a de que

“a decisão [em Schmitt] para o político não é - como no caso de uma decisão religiosa, metafísica ou moral ou, em geral, toda decisão

²⁸ SCHMITT, Teologia política, p. 121.

²⁹ Para De Maistre o Estado demonstra seu valor na medida em que apresenta uma decisão e a Igreja o seu na medida em que sua decisão é definitiva, inapelável. Deste modo, “a infalibilidade é para ele (De Maistre) a essência da decisão inapelável, e a infalibilidade da ordem espiritual possui a mesma essência da soberania da ordem do Estado”. SCHMITT, Teologia política, p. 122.

³⁰ LÖWITH, Karl. Le décisionisme (occasionnel) de Carl Schmitt. *Revue Les Temps Modernes*, Paris, n.544, nov. 1991, p.24.

*espiritual - , uma decisão por um campo de atuação [um domínio] determinado ou determinante, mas, não outra coisa que uma decisão pela decisão – pouco importa porque – porque de qualquer forma, ela é a essência do político.”*³¹

Decisão que seria tomada em caso de extrema urgência, a exemplo, numa guerra que exigisse do homem o “sacrifício de sua vida” pela nação onde, conseqüentemente o *status* político se tornasse determinante sobre o povo.

O significado atual dos pensadores contra-revolucionários para Schmitt está, de modo particular, “na conseqüência com que decidem”, tanto que a questão da legitimidade pouco importa a ele. Devemos destacar aqui, com Richard Wolin, que isto não provém de uma “convicção íntima”, mas, necessariamente, da lógica inerente à seu pensamento político, onde o maior peso recai sobre uma “decisão produzida do nada” excluindo, categoricamente, tudo o que diz respeito a uma determinada ordem legítima³².

A crítica à democracia parlamentar

No ambiente político de Weimar o jurista Carl Schmitt concentra sua crítica ao liberalismo, tem-no como o cerne de sua objeção ao parlamentarismo moderno e propõe a recuperação do conceito de soberania (sob a ótica da exceção) como ordenador da política e da sociedade.

Em sua obra *A situação intelectual do sistema parlamentar atual* enfatiza a idéia de que os elementos indicativos do sistema parlamentar como a “discussão” e a “publicidade” haviam perdido o sentido próprio transformando-se em ornamentos, o que era uma conseqüência de uma democracia de massas na em que as organizações partidárias haviam se transformado em máquinas eleitorais e seus parlamentos em palcos de barganhas de interesses. Tal quadro era, a seu ver, sinal de uma crise intelectual do sistema parlamentar, uma crise de bases filosóficas que comprometia decisivamente a integridade do modelo³³. Diz ele:

“O fato de a crença na publicidade e na discussão parecer hoje obsoleta, também me aterroriza; ... eu não vejo como o sistema parlamentar atual deveria encontrar suas novas bases se os princípios da discussão e da publicidade deixaram de existir. (...) Todas as disposições e normas parlamentaristas específicas só passam a ter sentido por meio destes princípios. Isso pode ser dito sobretudo do princípio constitucional ainda hoje reconhecido oficialmente, mesmo que praticamente desacreditado, de que o parlamentar depende de seus eleitores e de seu partido; pode ser dito das prescrições sobre a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar, a transparência das discussões no

³¹ LÖWITZ, Le décisionisme..., p. 25.

³² WOLIN, Carl Schmitt..., p. 70.

³³ ARAÚJO, Cícero. Apresentação. In: SCHMITT, Carl. *A crise da democracia...*

Parlamento, etc. Essas prescrições tornam-se incompreensíveis quando o princípio de discussão pública não possui mais credibilidade.”³⁴

Nesta crítica considera que o fato de o liberalismo ter compactuado com os sistemas parlamentares e ter feito da *indecisão* uma virtude da política contribuiria, inevitavelmente, para que a exceção ocorresse às escondidas, por obra de forças não definidas como poderes constitucionais, daí justificar imperativamente sua visão nos seguintes termos:

*“Pois se o Estado formalmente constituído toma como princípio de ação atingir, pela discussão, um patamar ideal de consenso ou acomodar os mais variados interesses, em detrimento de sua capacidade de decisão, outros agentes passam a decidir em seu lugar: ... as tais forças de mercado, os múltiplos interesses corporativos, etc.”*³⁵

Portanto, se para Schmitt o liberalismo em sua essência subvertia o direito do povo à autodeterminação e com isso grupos de interesses dos mais diferentes utilizavam as instituições em benefício próprio [embora Schmitt jamais tenha reconhecido valor à autonomia na discussão enquanto tal, pois a tinha como um entrave à aplicação eficaz da decisão soberana], ele entende que o mesmo [liberalismo] perde sua validade como princípio político para o mundo moderno e, portanto, deve ser substituído com urgência. Em outros termos, a *“lógica de seu raciocínio desenvolve-se sem falhas para resultar na noção de ditadura plebiscitária”*, onde, por exemplo, o povo alemão poderia ter a condição e o poder de escolher diretamente o seu governante.

É possível perceber que em Schmitt a crença no sistema parlamentar, num governo de discussão, pertencia ao mundo intelectual do liberalismo e não à democracia como regime:

*“Liberalismo e a democracia devem ser separados, para que se reconheça a imagem heterogeneamente montada que constitui a moderna democracia de classes.”*³⁶

Em síntese, lembra Bernardo Ferreira,

“a sua polêmica com o liberalismo estava dirigida contra os princípios em que, ao seu ver, se baseava na organização jurídico-política da Alemanha de Weimar: o parlamentarismo e o Estado de direito. Tanto num quanto no outro caso, o reconhecimento dos conflitos inerentes à existência política cedia lugar ao ideal de uma ordem auto-regulada: no parlamentarismo, através da transformação da decisão política no resultado final do confronto público de argumentos racionais; no Estado

³⁴ SCHMITT, Carl. A situação intelectual do sistema parlamentar atual. In: _____. *A crise da democracia...*, p. 04-05.

³⁵ ARAÚJO, Apresentação, p. 12.

³⁶ SCHMITT, A situação intelectual..., p. 10.

de direito, pela subsunção do conjunto da vida política a um sistema fechado de normas gerais e abstratas.”

Por essa razão ele entende que com as modernas democracias de massa os princípios de publicidade e discussão (presentes no parlamentarismo) perdiam o efeito. “*A tendência de interpretação das esferas do Estado e da Sociedade tornava inadequado o ideal do constitucionalismo liberal de limitação do poder do Estado*”³⁷, daí defender o exercício dos poderes de exceção pelo presidente do Reich.

De modo mais preciso, para ele a sociedade estava passando por três crises: a da *democracia* (pois “*na democracia só existe a igualdade dos iguais e a vontade daqueles que pertencem aos iguais*”); a *crise do Estado moderno* (que “*consiste na incapacidade da democracia humana e de massas de construir qualquer forma de Estado e muito menos um Estado democrático*”), e a *crise do sistema parlamentar* que “*consiste no fato de a democracia e o liberalismo terem se interligado por algum tempo*”. Para Schmitt, o bolchevismo e o fascismo eram antiliberais mas “*não necessariamente antidemocráticos*” de modo que mesmo eliminando-os não se superaria a crise do sistema parlamentar já que era produto de um contraste “*insuperável em sua profundidade, entre a consciência liberal do homem como indivíduo e a homogeneidade democrática*”³⁸. Neste caso, o que estava por trás de sua argumentação eram as premissas conceituais e jurídicas que serviriam de base ao Estado Total na Alemanha. Ao desqualificar as instituições liberais, principalmente as que garantiam os direitos individuais, Schmitt também desconsidera o indivíduo como referência para sua teoria política e o Estado passa a ser, inevitavelmente, descrito como única encarnação da verdadeira autoridade.

Por outro lado, de acordo com Wolin, esta idéia de Schmitt não é expressão da realidade, pois não podemos dizer que o Estado é a única encarnação do Direito “*já que o conceito de direito perde todo o seu sentido numa situação onde a virtude principal do soberano é a capacidade de formular decisões sem levar em conta nenhum precedente normativo ou jurídico*”³⁹.

O político e a homogeneidade

Durante o regime nazista o conceito de homogeneidade “democrática” em Schmitt daria lugar ao conceito do nacional-socialismo de homogeneidade racial.

No prefácio à segunda edição de *A situação intelectual do sistema parlamentar atual* (1926) Schmitt afirma que na verdadeira democracia estaria implícito que não só o igual deveria ser “*tratado igualmente*”, mas também, e como “*conseqüência inevitável, o não igual*” deveria ser “*tratado de modo diferente*”. Em primeiro lugar, a democracia deveria ter “*homogeneidade*” e, em segundo, se fosse preciso, “*eliminar*

³⁷ Consultar: CARL SCHMITT: trajetória política e idéias. In: Dicionário crítico do pensamento da direita, p.410.

³⁸ CARL SCHMITT: trajetória política e idéias. In: Dicionário crítico do pensamento da direita, p. 26. Daí deriva sua idéia de que nos grupos sociais que se organizam de forma democrática o “povo” só existe de forma abstrata, pois as massas são, na realidade, heterogêneas.

³⁹ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 73.

ou aniquilar o heterogêneo”, ou seja, o “indivíduo”. Em razão disso, no pensamento schmittiano a força política de uma democracia se evidenciaria na medida em que ela mantivesse “à distância” ou afastasse tudo o que fosse “*estranho e diferente*” ou que, a seu ver, representasse uma “*ameaça à homogeneidade*”. Daí concluir que não se tratava “no caso da igualdade, de uma brincadeira abstrata, lógico-aritmética, mas sim da própria substância da igualdade” que poderia ser encontrada em “*qualidades físicas e morais*” como, por exemplo, nas do povo alemão. Portanto, para ele, já desde o século XIX a democracia se constitui “*sobretudo da nacionalidade de um país em particular, da sua homogeneidade nacional*” de forma que a igualdade só era “politicamente interessante e valiosa” na medida em que possuísse “*uma substância, contendo... pelo menos a possibilidade e o risco de uma desigualdade*”⁴⁰.

A erradicação do heterogêneo, do diferente, seria colocada de forma mais clara por Schmitt um ano mais tarde na obra *O conceito do Político* (1927), a partir das discussões a propósito da noção de amigo-inimigo, também central em seu pensamento.

O historiador Nicolas Tertulian também dedica algumas palavras sobre esta questão. Para ele,

“os princípios liberais da liberdade individual, do contrato e da concorrência, sancionam o pluralismo e a heterogeneidade das formações associativas, o que leva à decomposição da unidade e da homogeneidade do tecido social, que são, aos olhos de Schmitt, o fundamento da ‘democracia’ (na concepção particular que ele atribui a este conceito).”

Portanto, partindo da idéia de uma democracia fundada sobre a “*homogeneidade*” do corpo social, sobre a “*identidade entre governantes e governados*”, Schmitt nega “à uma sociedade politicamente pluralista, expressão de uma multiplicidade e de uma heterogeneidade de forças sociais, a qualidade de democrática”!⁴¹

Por outro lado, para Schmitt o que merece maior atenção no pensamento democrático não é a sua identificação com a vontade do povo, mas sim os termos práticos forjados para esta identificação, ou seja,

*“os meios para moldar o controle do povo, que são: força militar e política, propaganda, domínio sobre a opinião pública por meio da imprensa, organizações partidárias, reuniões, educação do povo, escolas. A força política chega mesmo a formar, primeiro, a própria vontade do povo da qual ela deveria emanar.”*⁴²

⁴⁰ SCHMITT, A situação intelectual..., p.10.

⁴¹TERTULIAN, Nicolas. Carl Schmitt entre catholicisme et national-socialisme. *Revue Les Temps Modernes*, Paris, n.589, août-sept. 1996, p. 134-136.

⁴² SCHMITT, A situação intelectual..., p. 29.

O que se observa neste ponto é a concepção do regime democrático não em termos efetivamente democráticos, mas ditatoriais. Note-se que os meios a serem utilizados para moldar a vontade do povo não são muito diversos dos empregados nos regimes políticos autoritários e totalitários no período da Segunda Guerra Mundial e mesmo posteriormente, inclusive no Brasil.

Outra questão decisiva em Schmitt refere-se à sua conceituação que traz à tona o esvaziamento do sentido do político *como consequência da falta de um espaço autônomo de decisão sobre os critérios do agir político*. De fato, a concepção desta perda de autonomia o conduz a elaborar sua tese de acordo com a qual “*a legitimidade política na democracia de massa não se basearia mais em valores principais, senão única e exclusivamente na legalidade formal do procedimento*”⁴³, ou seja, numa decisão justificada, ditadura!

Já em 1927 estabelece as bases conceituais de um pensamento que teria frutos durante o governo nazista. Em oposição às formas de neutralização do conflito político defendidas pelo liberalismo Schmitt supunha a *natureza conflituosa como constitutiva da vida política*, o que redundaria na idéia de que “*o político supõe um grau de associação/ dissociação entre os grupos políticos cuja intensidade resulta na distinção entre amigo-inimigo*”, mencionada anteriormente. Assim, para ele

“*quando um povo existe na esfera do político ele precisa... determinar por si mesmo a diferenciação de amigo e inimigo. Aí se encontra a essência de sua existência política. Se ele não tem mais a capacidade ou a vontade para esta diferenciação, ele cessa de existir politicamente.*”⁴⁴

A idéia segundo a qual o inimigo político é um inimigo público e contra o qual não é necessário ter ódio ou antipatia privada, também é própria de Schmitt. Estritamente, considera-o “*um conjunto de homens... segundo a possibilidade real, combatente, que se contrapõe a um conjunto semelhante. Inimigo é apenas o inimigo público*”⁴⁵.

Como se observa, tal ou qual pessoa torna-se inimigo em função de uma situação concreta em que o adversário é reconhecido como alguém potencialmente capaz de colocar em perigo a ordem pública, coletiva, de modo que contra tal indivíduo, ou grupo de indivíduos, existe a possibilidade extrema de uma guerra, a qual, segundo ele, “*não precisa ser algo cotidiano... nem... algo ideal ou desejável, contudo precisa permanecer presente como possibilidade real, enquanto o conceito de inimigo tiver sentido*”⁴⁶, ou seja, a guerra assume a condição de situação limite que revela se a nação possui ou não valor substancial. Enfim, a importância atribuída por Schmitt ao político é por definição antiuniversalista; é dividida (amigo-inimigo) e irreduzível a esquemas normativos. Para ele, a unidade política não poderia ser universal “no sentido de uma unidade englobando toda a humanidade e toda a

⁴³ FLICKINGER, Apresentação, p. 26.

⁴⁴ SCHMITT, *O conceito do político*, p. 76.

⁴⁵ SCHMITT, *O conceito do político*, p. 55.

⁴⁶ SCHMITT, *O conceito do político*, p. 59.

terra”, pois se tal ocorresse (o que levaria à extinção da diferenciação amigo-inimigo) “*não existiria mais nem política e nem Estado*”⁴⁷.

Tratar da essência do conceito do político de forma a reduzi-la às relações entre amigo-inimigo é pautar a análise por um ponto de vista, no mínimo, superficial, adverte o filósofo alemão Jürgen Habermas. Em sua visão, o que coloca em cheque a concepção de Estado constitucional-democrático é, antes de tudo, a perspectiva teológico-política presente no pensamento de Schmitt, onde todo conceito secularizado de política é rejeitado e, do mesmo modo, a idéia de um procedimento democrático como base de legitimação do direito.

*Em Schmitt, “a democracia, privada de seu elemento central, a discussão, reduz-se a uma pura e simples aclamação das massas reunidas. Ao pluralismo social ela [a teologia política] opõe o mito da unidade nacional inata. O universalismo dos direitos do homem e da moral humanista é, por outro lado, denunciado como uma hipocrisia criminoso.”*⁴⁸

Estado total

Não podemos deixar de mencionar que a sua crítica ao regime liberal repousa sobre bases cristãs-católicas. Em primeiro lugar, pelo fato de considerar que o liberalismo não construiu nenhuma teoria positiva do Estado, mas sim procurou “prender o político e subordiná-lo ao econômico” fundando, deste modo, as bases de uma doutrina de “divisão e do equilíbrio dos ‘poderes’, isto é, um sistema de obstáculos e controles de Estado que não se pode designar como teoria do Estado ou princípio de construção política”. Entretanto, Schmitt ressalta que “todas as autênticas teorias políticas pressupõem o homem ‘mau’,... como um ser dinâmico e perigoso e jamais não-problemático”, ao contrário do liberalismo. Isto se evidenciaria nas construções de pensadores políticos como “Maquiavel, Hobbes, Bossuet, Fichte ... de Maistre, Donoso Cortés”⁴⁹.

Em segundo lugar, considerando-se que a esfera do político, em última análise, é determinada “pela possibilidade real do inimigo”, Schmitt entende que um raciocínio otimista da natureza do homem conduziria à abolição da lógica política. Este pensamento funda-se a partir do nexos das teorias políticas que pautam-se em dogmas teológicos a respeito do pecado⁵⁰, a partir de suas aproximações teóricas, ou seja,

⁴⁷ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 76-80. Ainda segundo este autor, em Schmitt “a ‘guerra’ é a última ‘condição limite’ existencial da política. Toda sua análise conduz, inevitavelmente, à justificação do ‘Estado Total’, cuja razão de ser é a eventualidade da guerra a qualquer instante. Daí o prevalecimento da distinção amigo-inimigo em política”.

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. Le besoin d’une continuité allemande: Carl Schmitt dans l’histoire des idées politiques de la RFA. *Revue Les Temps Modernes*, Paris, n. 575, juin. 1994, p. 130.

⁴⁹ SCHMITT, O conceito do político, p. 88.

⁵⁰ MEIER, Heinrich. *The lesson of Carl Schmitt: four chapters on the distinction between political theology and political philosophy*. Chicago: Chicago Press, 1998.

“o dogma teológico fundamental da pecaminosidade do mundo e dos homens conduz..., assim como a diferenciação de amigo-inimigo, a uma repartição dos homens, a uma ‘tomada de distância’, e torna impossível o otimismo indiferenciado de um conceito de homem de validade universal.”⁵¹

Segundo os estudos de Nicolas Tertulian, esta concepção cristã do pecado original, em que Schmitt se apóia, postula a graça divina como única via de salvação e é dela que ele tira a conclusão de que o homem está impossibilitado de chegar, por suas próprias forças, a um estado de paz e segurança. Na essência, *“uma tal antropologia pessimista é dirigida [por Schmitt] contra as ‘ilusões pacifistas’ sobre a possibilidade de suprimir a guerra ... e , de forma geral, contra a crença em que uma normatização racional... fosse possível”⁵².*

Segundo Heinrich Meier, quando Schmitt refere-se aos pensadores contra-revolucionários ele quer dizer que *“tal como um teólogo deixa de ser teólogo - quando não considera mais que os homens são pecadores ou necessitados de redenção e, por vez, não distingue o redimido do não redimido, o escolhido do não escolhido -, o pensador político também deixa de sê-lo quando não estabelece a distinção entre amigo-inimigo”.* Neste caso, para Schmitt, um teólogo só pode tornar-se um teórico político quando percebe a relação entre ambas as distinções (não pecador-pecador, amigo-inimigo) e estabelece a fronteira entre teologia e política, elabora isto teoricamente e desenvolve de maneira prática, tal como os contra-revolucionários.

A hostilidade em relação à *lei* ou, mais exatamente, o princípio de que a normatização jurídica dos conflitos sociais é impossível, é uma constante no pensamento schmittiano. Como bem observa Tertulian, para o jurista alemão,

“o século XIX, com a introdução do constitucionalismo liberal, caracterizado justamente pelo culto da ‘lei’ e pela ‘neutralização’ dos verdadeiros fatores de decisão (a vontade soberana do monarca ou do chanceler, no caso da Alemanha de Bismark) fora o berço do positivismo e do normativismo jurídico.”⁵³

Na ótica schmittiana, a verdadeira ‘legitimidade’ do poder executivo [a decisão] fora, portanto, progressivamente substituída pelo culto da legalidade, o que seria modificado somente pela vocação *decisiva* do Führer ou do líder, como no fascismo italiano, em relação ao qual Schmitt foi muito simpático. Segundo Tertulian,

“a experiência do fascismo que reabilitava o ‘Estado Forte’, capaz de impor, graças a seu ‘aparelho’, a vontade da coletividade nacional contra os interesses divergentes dos diferentes grupos sociais, mereceu sua aprovação, e ele concluiu por uma convergência entre ‘fascismo’ e

⁵¹ SCHMITT, *O conceito do político*, p. 91.

⁵² TERTULIAN, Carl Schmitt..., p. 135.

⁵³ TERTULIAN, Carl Schmitt..., p. 143-144.

‘democracia’, em nome de suas supostas recusas comuns dos valores da sociedade liberal.”⁵⁴

A mesma questão é assinalada por Heinrich Meier, ao demonstrar que já na década de 1920, Schmitt tem fé no “Stato Totalitário” de Mussolini de forma a compreendê-lo como “o que decide soberanamente, o que é e o que não é político”. Portanto, segundo Meier, Schmitt defendia um conceito de Estado totalitário que consistia em “poder e força” ou em “qualidade e energia”, para um regime que “forneceria, comandaria, os interesses de um todo” em detrimento dos interesses particulares da sociedade. Neste caso específico o Estado não decide simplesmente de uma forma neutra, mas sim como um Estado elevado (Terceiro Reich em Schmitt), e é justamente nisto que reside a sua supremacia (a qual advém do entusiasmo nacional, da energia individual de Mussolini, etc). O próprio Schmitt não hesitaria, já em 1923, “em nomeá-lo como a principal força política que via naquele momento” (a expressão da essência real do político)⁵⁵.

Para Nicolas Tertulian, o engajamento de Schmitt pelo nazismo foi uma decorrência natural da estrutura de seu pensamento, já bem desenvolvida na década de 1920. O fio condutor de seus escritos neste período e na década de 1930 é a polêmica desencadeada contra a ação do pensamento “técnico-econômico” sobre a sociedade, ou seja, a concepção liberal do mundo, aquela que se impôs no século XX, mas também o marxismo, cujo fundador considerou como “o grande clérigo do pensamento econômico”. Isso vem confirmar o que dissemos anteriormente. Para Heinrich Meier, a posição de Schmitt em relação ao caso específico da Igreja frente a situação é bem clara. No caso de uma guerra, mesmo que ela estivesse impossibilitada de declarar-se a favor de uma das partes, precisaria “tomar posição”, tal como o fizera na primeira metade do século XIX onde apoiou os contrarrevolucionários Bonald, De Maistre e, posteriormente, Donoso Cortés.

É importante frisar que a relação de Schmitt com o catolicismo foi bem mais próxima do que se imagina. Sua repulsa ao liberalismo e à democracia baseou-se no fato de colocar em questão o que considerou como seus fundamentos histórico-espirituais. Como observou Tertulian, na obra de Schmitt, *Catolicismo romano e forma política* (1923), é estabelecida uma oposição entre o

“mundo do capitalismo e do socialismo moderno, regido pelo espírito do cálculo e pela hegemonia dos valores econômicos, e o mundo do catolicismo, onde as idéias de representação, de autoridade e de hierarquia, enraizadas na transcendência, têm seu poder constitutivo.”⁵⁶

Nessa obra, como em outros escritos, Schmitt expressa uma condenação severa também da modernidade, o que Tertulian considera como “romantismo anticapitalista”. Romantismo que

⁵⁴ TERTULIAN, Carl Schmitt..., p. 136.

⁵⁵ MEIER, *The Lesson of Carl Schmitt...*, p. 137-143.

⁵⁶ MEIER, *The Lesson of Carl Schmitt...*, p. 132.

“se exprime sem levar em consideração o achatamento de valores da modernidade, sinônimo de desespiritualização e de transformação de valores políticos em simples auxiliares dos valores econômicos; que na nostalgia da verdadeira ‘política’... não se deixa seduzir pelo jogo dos cálculos puramente materiais, mas é inspirada por uma ‘Idéia’ e enraíza-se numa ‘transcendência’, de acordo com o exemplo do catolicismo romano.”⁵⁷

A questão do anti-semitismo no pensamento schmittiano foi objeto de vários estudos, entre eles o de Jean-Luc Evard, onde aborda as aproximações e distanciamentos que caracterizam as relações entre ele [Schmitt], Ernest Jünger e Martin Heidegger, sob o Terceiro Reich e define que “os três escritores aproximam-se como membros de um laboratório para a gestação de conceitos comuns – a ‘decisão’, o ‘Estado’ e o ‘nihilismo’⁵⁸”.

Para Evard, em Schmitt o judeu é visto como um agente de subversão substancialmente estranho [étranger] ao povo alemão. “Estranho às ciências jurídicas, à Alemanha, ao Ocidente (ou seja, para Schmitt, à catolicidade: à Roma como nome próprio e genérico da união das Igrejas cristãs-paulinas instituídas em nome da ‘fé’ contra a ‘Lei’⁵⁹”. Em razão disso, compreende-se o porquê de sua crítica ao parlamentarismo voltar-se contra teóricos do direito público - onde não esquece jamais de sublinhar a posição dos mesmos como estranhos à “tradição alemã”, já que são de origem judia (Kelsen, Laban...) - , e imputar à tradição “judia” a responsabilidade de ter introduzido na teoria do direito os fermentos de sua “decomposição liberal”.

Podemos considerar, com Richard Wolin, que

“os posicionamentos políticos de Schmitt têm como fundamento reafirmar a dimensão carismática perdida na vida política do século XX. Daí sua fascinação pela exceção como um tipo de caso limite existencial, sua preocupação pela soberania da decisão e a sua capacidade de restaurar o “élément personnel” em política, enfim, seu interesse pelo irracionalismo do mito político.”⁶⁰

Considerações finais

Segundo Roberto Romano, em Donoso Cortés

“o povo é existência fugaz que não possui estabilidade, logo não garante nenhuma soberania. Sem esta última, não existe poder (soberano é o que manda, lembremos esta definição dada por Donoso, estratégica

⁵⁷ MEIER, *The Lesson of Carl Schmitt...*, p. 133.

⁵⁸ ÉVARD, Jean-Luc. Les juifs de Carl Schmitt. *Revue Les Temps Modernes*, Paris, n. 596, nov.-déc. 1997, p. 53.

⁵⁹ ÉVARD, Jean-Luc. Les juifs..., p. 74.

⁶⁰ WOLIN, Carl Schmitt..., p. 75.

nas doutrinas sobre soberania no século XX, especialmente nas jurisprudências próximas ao nazismo), e sem poder desaparecem os vínculos sociais. Para o pensamento conservador, a soberania popular é o perigo e o grande vício do liberalismo e das luzes democráticas.”⁶¹

A jurisprudência mais próxima ao nazismo da qual Romano fala se expressa na figura de Carl Schmitt, que compactua com boa parte das idéias elaboradas por Donoso Cortés, entre elas a que define o soberano como “aquele que decide sobre o Estado de exceção”⁶².

Enfim, a questão que se afigura como atual é a retomada do interesse pelo pensamento conservador, principalmente na Europa, coincidir com a “retomada dos movimentos fascistas que já chegaram ao governo, por exemplo, na Itália”⁶³, na Áustria e, em grande ascendência, na Alemanha. Considerando-se que Carl Schmitt, suas idéias e escritos recebem um interesse renovado é importante estarmos atentos.

Notória também é a ascendência de idéias desta natureza entre lideranças dos Estados Unidos servirem para fundamentar uma política de “segurança nacional” pautada na potencialidade da existência do inimigo permanente.

⁶¹ ROMANO, Roberto. O pensamento conservador. *Revista de sociologia e política*. Curitiba, n.3, nov. 1994, p. 26. Este autor salienta que em Donoso o poder não deve ser pautado pela Constituição pois “o governo das classes vencidas é o constitucional, o das vencedoras foi, é, será perpetuamente a monarquia civil ou a ditadura militar. Nunca os povos obedeceram gostosamente alguém que não fosse um ditador ou rei absoluto”.

⁶² SCHMITT, A situação intelectual..., p. 87.

⁶³ SCHMITT, A situação intelectual..., p. 29.

RESUMO

Apresentaremos um esboço de alguns pontos do pensamento do jurista alemão Carl Schmitt, fundamentalmente no período da República de Weimar e parte do regime nazista. Será dada maior atenção à sua relação com o conceito de *decisão* e como tal conceito permeou seus escritos em torno da crítica ao liberalismo/parlamentarismo de Weimar; atentaremos ainda para sua defesa da existência de um Estado Forte como produto da inevitabilidade existencial, da distinção social entre amigos-inimigos e de uma homogeneidade racial e “democrática”, idéias que serviram de esteio ao regime nazista. Tomamos como base de análise as seguintes obras suas em edições mais recentes: *A Ditadura* 1921, *Teologia Política* 1922, *A Situação intelectual (espíritual) do sistema parlamentar atual* 1923 e *O Conceito do Político* 1927. Objetivamos, com assim, contribuir para uma reflexão mais atenta a respeito de um certo “revisonismo schmittiano” que busca, por todos os meios, apresentá-lo como pensador democrático e minimizar sua ligação com o regime nazista, no período de 1933 a 1936 quando esteve ligado ao partido de Hitler. Com isso, se objetiva alertar para o reavivamento de suas idéias de extrema direita, sobretudo em países como Alemanha, Áustria, Itália e, mais recentemente, nos Estados Unidos. Na reflexão sobre pontos de seu pensamento, nos apoiaremos nos escritos de pensadores como Richard Wolin, Kal Löwith, Nicolas Tertulian, Heinrich Meier, Jean-Luc Evard, Jürgen Habermas e no Brasil, Roberto Romano e Bernardo Ferreira.

Palavras-Chave: Exceção; Nazismo; Intelectuais.

ABSTRACT

We are considering some points of the German jurist Carl Schmitt's thoughts, mainly during the Weimar Republic and part of the Nazi regime. We are drawing one's attention to his conception of decision and how this concept is slow in his writings about the critics to Weimar liberalism/parliamentary regime; we also considered his opinion of a strong state as a result of the inevitable existence and social difference between friends-enemies and its racial and “democratic” homogeneity, the Nazi regime was based on these ideas. We analyzed the following newer edition of his works: *The Dictatorship* 1921, *Political Theology* 1922, *The Intellectual (spiritual) situation of the Parliamentary System nowadays* 1923 and *The Concept of a Politician* 1927. Our aim is to contribute some things to be thought about a “schmittian revisionism” which leads people to think that he was a democratic thinker and to ride, to a certain extension, his connection with the Nazi regime, from 1933 to 1936, when he supported Hitler's Political Party. There fore we wish to revive his extreme right-wings ideas, mainly in countries as Germany, Austria, Italy, and more recently, in the USA. We based our study about some points of the Carl Schmitt thoughts on the works of: Richard Wolin, Kal Löwith, Nicolas Tertulian, Heinrich Meier, Jean-Luc Evard, Jürgen Habermas and Brazil, Roberto Romano e Bernardo Ferreira.